



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821627 - SC (2024/0485807-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADA : **VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266**
AGRAVADO : **AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS (PEX/PCT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA EM PCT APÓS AS PORTARIAS Nº 375/1994 E Nº 610/1994. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. ART. 170, §§ 1º E 3º, E ART. 8º DA LEI Nº 6.404/1976. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE AO PCT. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEFICIÊNCIA E DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa de telefonia contra decisão que não admitiu recurso especial, em ação de adimplemento contratual envolvendo complementação de ações, dobra acionária e acessórios (dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações), decorrentes de contratos de participação financeira nas modalidades Plano de Expansão (PEX) e Planta Comunitária de Telefonia (PCT)

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (ii) é possível reconhecer a inexistência de retribuição acionária em PCT/PAID pela aplicação dos

arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976 e pela inaplicabilidade da Súmula 371/STJ ao PCT; (iii) estão superados os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282/283/284 do STF; e (iv) há dissídio jurisprudencial.

3. A fundamentação é suficiente e afasta a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual analisou a distinção PEX/PCT, a evolução normativa (Portarias nº 117/1991, nº 375/1994, nº 610/1994 e nº 270/1995), a legitimidade ativa por cessão *in totum* e a prescrição dos pedidos e dos acessórios, com base em precedentes repetitivos e na jurisprudência desta Corte. Não procede a alegação de omissão.

4. A conclusão jurídica é de que, nos contratos PCT firmados após as Portarias nº 375/1994 e nº 610/1994, não há direito a retribuição acionária, porque o patrimônio afetado a extensão da rede é transmitido ao patrimônio da concessionária por doação, sendo incompatível o critério da Súmula 371/STJ com essa modalidade.

5. A Corte estadual assentou, ainda, a legitimidade ativa do cessionário por cessão integral e a prescrição aplicável ao direito pessoal e aos acessórios.

6. O manejo de teses novas em embargos de declaração configura inovação recursal, sendo vedado, “ainda que sobre matéria considerada de ordem pública”. Precedentes.

7. Incidem ao caso os óbices: prequestionamento (Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF), deficiência e dissociação das razões (Súmulas 283 e 284/STF), e vedação ao reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (Súmulas 5/STJ e 7/STJ)

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821627 - SC (2024/0485807-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
AGRAVADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS (PEX /PCT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA EM PCT APÓS AS PORTARIAS Nº 375/1994 E Nº 610 /1994. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. ART. 170, §§ 1º E 3º, E ART. 8º DA LEI Nº 6.404/1976. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE AO PCT. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEFICIÊNCIA E DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES. SÚMULAS 283 E 284 /STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa de telefonia contra decisão que não admitiu recurso especial, em ação de adimplemento contratual envolvendo complementação de ações, dobra acionária e acessórios (dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações), decorrentes de contratos de participação financeira nas modalidades Plano de Expansão (PEX) e Planta Comunitária de Telefonia (PCT)

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (ii) é possível reconhecer a inexistência de retribuição

acionária em PCT/PAID pela aplicação dos arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976 e pela inaplicabilidade da Súmula 371/STJ ao PCT; (iii) estão superados os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282/283/284 do STF; e (iv) há dissídio jurisprudencial.

3. A fundamentação é suficiente e afasta a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual analisou a distinção PEX/PCT, a evolução normativa (Portarias nº 117/1991, nº 375/1994, nº 610/1994 e nº 270/1995), a legitimidade ativa por cessão *in totum* e a prescrição dos pedidos e dos acessórios, com base em precedentes repetitivos e na jurisprudência desta Corte. Não procede a alegação de omissão.

4. A conclusão jurídica é de que, nos contratos PCT firmados após as Portarias nº 375/1994 e nº 610/1994, não há direito a retribuição acionária, porque o patrimônio afetado a extensão da rede é transmitido ao patrimônio da concessionária por doação, sendo incompatível o critério da Súmula 371/STJ com essa modalidade.

5. A Corte estadual assentou, ainda, a legitimidade ativa do cessionário por cessão integral e a prescrição aplicável ao direito pessoal e aos acessórios.

6. O manejo de teses novas em embargos de declaração configura inovação recursal, sendo vedado, “ainda que sobre matéria considerada de ordem pública”. Precedentes.

7. Incidem ao caso os óbices: prequestionamento (Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF), deficiência e dissociação das razões (Súmulas 283 e 284/STF), e vedação ao reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (Súmulas 5/STJ e 7/STJ)

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA DEMANDADA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITO, EM SUA TOTALIDADE, AO CESSIONÁRIO-AUTOR-APELADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. TESE AFASTADA.

O TITULAR DO CONTRATO (CEDENTE) PERDE A LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NA HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE QUE TRANSFERIU A TERCEIROS TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. O CESSIONÁRIO POSSUI LEGITIMIDADE PARA BUSCAR A REFERIDA DIFERENÇA SE, DE IGUAL FORMA, COMPROVAR QUE ADQUIRIU IN TOTUM A POSIÇÃO DE ACIONÁRIO, O QUE SE VISLUMBRA NO PRESENTE CASO.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

OS DIVIDENDOS SÃO ACESSÓRIOS DO PRINCIPAL (COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NA EMPRESA DE TELEFONIA FIXA). ASSIM, NÃO HÁ ÓBICE À CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POIS ESTES RENDIMENTOS DEVERIAM TER SIDO PAGOS CASO AS AÇÕES TIVESSEM SIDO EMITIDAS AO TEMPO E MODO DEVIDOS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO RECHAÇADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.322.624-SC.

EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL OI. S.A.), NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA TELESC S.A., RESPONDE PELA EMISSÃO OU INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES FALTANTES ORIUNDAS DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO ÀS AÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA SUCESSORA DA TELESC S.A. TELESC CELULAR S.A. ADQUIRIDA POR EMPRESA DIVERSA. ALEGAÇÃO AFASTADA.

RECONHECIDO O DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES FALTANTES ORIUNDAS DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A TELESC S.A., TAMBÉM FICA SOB A RESPONSABILIDADE DA SUA SUCESSORA INDENIZAR O ADQUIRENTE PELAS AÇÕES QUE TERIA DIREITO DE RECEBER EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE UMA NOVA COMPANHIA, PORQUANTO O RECEBIMENTO A MENOR DE AÇÕES DECORRENTES DA 'DOBRA ACIONÁRIA' OCORREU POR ILEGALIDADE PRATICADA PELA TELESC S.A. ANTES DA CISÃO.

PLANO DE EXPANSÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, INDEPENDENTE DA PORTARIA VIGENTE, SEJA ELA A DE N. 1361/76 OU A DE N. 86/1991.

NO PLANO DE EXPANSÃO – PEX, OS ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS FIRMARAM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DIRETAMENTE COM AS EMPRESAS DE TELEFONIA, A FIM DE ADQUIRIREM O USO DE UM TERMINAL TELEFÔNICO, TORNANDO-SE, EM CONTRAPARTIDA AO INVESTIMENTO FEITO, UM ACIONISTA.

PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE A VIGÊNCIA DAS PORTARIAS N. 375 /1994 E 610/1994. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. PATRIMÔNIO AFETADO À EXTENSÃO DA REDE DE TELEFONIA QUE ERA TRANSMITIDO À CONCESSIONÁRIA POR INTERMÉDIO DE DOAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

APENAS ERA POSSÍVEL A RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS NA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA, NA VIGÊNCIA DA PORTARIA MINISTERIAL N. 117/1991.

A PARTIR DA PORTARIA MINISTERIAL N. 375/1994, NÃO HÁ FALAR MAIS EM DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, UMA VEZ QUE O PATRIMÔNIO AFETADO À EXTENSÃO DA REDE DE TELEFONIA ERA TRANSMITIDO AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA POR MEIO DE DOAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA PORTARIA N. 86/91. IRRELEVÂNCIA. TESE RECHAÇADA.

A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NA PORTARIA Nº 86/91, NÃO CORRESPONDE COM A APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO A QUAL O CONTRATANTE TEM DIREITO, QUAL SEJA, AQUELE CORRESPONDENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO E, PORTANTO, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS A MENOR.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NA QUALIDADE DE ACIONISTA CONTROLADORA À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. É ASSENTE O ENTENDIMENTO DE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA SE ESTABELECEU ENTRE A PARTE AUTORA E EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE VEIO A SER INCORPORADA PELA BRASIL TELECOM S.A., ATUAL OI S.A., DESIMPORTANDO QUEM ERA O ACIONISTA CONTROLADOR E O CRITÉRIO PARA EMISSÃO DE AÇÕES POR ELE DETERMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

AS DEMANDAS JUDICIAIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS COM SOCIEDADES ANÔNIMAS VISAM, TÃO SOMENTE,

O CUMPRIMENTO COERCITIVO DE UMA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, DE MODO QUE POSSUEM NATUREZA DE DIREITO PESSOAL. LOGO, SE O PEDIDO ESTIVER RELACIONADO A UM CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CC/16, APLICA-SE O PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/16); JÁ SE O CONTRATO FOI FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CC/02, APLICA-SE O DECENAL, PREVISTO EM SEU ART. 205, OBSERVADO, EM AMBOS OS CASOS, A REGRA DE TRANSIÇÃO.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DIVIDENDOS RELATIVOS À SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DAS AÇÕES PRESCREVE EM TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL, CORRENDO TAL PRAZO SOMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA (TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO).

AÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA SUCESSORA DA TELESC S.A. TELESC CELULAR S.A. ADQUIRIDA POR EMPRESA DIVERSA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA. RECONHECIDO O DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES FALTANTES ORIUNDAS DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A TELESC S.A., TAMBÉM FICA SOB A RESPONSABILIDADE DA SUA SUCESSORA INDENIZAR O ADQUIRENTE PELAS AÇÕES QUE TERIA DIREITO DE RECEBER EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE UMA NOVA COMPANHIA, PORQUANTO O RECEBIMENTO A MENOR DE AÇÕES DECORRENTES DA 'DOBRA ACIONÁRIA' OCORREU POR ILEGALIDADE PRATICADA PELA TELESC S.A. ANTES DA CISÃO.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 710)

Os embargos de declaração de OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.237).

Nas razões do agravo, OI S.A. apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (2) inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça; (3) violação dos arts. 170, § 3º, combinado com o art. 8º da Lei nº 6.404/1976, afirmando que, nos contratos PCT/PAID, a integralização se dá por dação de bens (planta) e que o cálculo das ações deve observar o valor de avaliação do bem incorporado; (4) dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico.

Não houve apresentação de contraminuta por AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN (e-STJ, fls. 1.355/1.356).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OI apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando omissão do Colegiado quanto a inexistência de retribuição acionária nos contratos PCT/PAID e a legalidade das Portarias aplicáveis, a despeito da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976, sustentando que, na modalidade PCT, a integralização do capital se dá mediante incorporação de bens (planta comunitária) ao patrimônio da companhia, após laudo de avaliação, sendo inviável apurar o número de ações pelo valor pago a empreiteira ou aplicar a Súmula 371/STJ, com precedentes que julgaram improcedentes pedidos de complementação em contratos PCT; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por AUGUSTINHO.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de adimplemento contratual em que se discutiu complementação de ações, dobra acionária e acessórios (dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações), decorrentes de contratos de participação financeira para aquisição de linhas telefônicas e de investimentos vinculados à expansão da rede.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando critérios de VPA pelo balancete do mês da integralização, convertibilidade em perdas e danos, e condenando também à dobra acionária e aos acessórios (e-STJ, fls. 691/693). Na apelação, OI alegou ilegitimidade ativa do cessionário, carência quanto a dividendos e juros, ilegitimidade passiva, legalidade das portarias e distinção PEX/PCT, prescrição e indevida dobra acionária, além de excesso de honorários (e-STJ, fls. 691/701).

O Tribunal estadual manteve a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa do cessionário pela cessão *in totum*, afastando a carência quanto aos acessórios por serem decorrentes do principal, afirmando a legitimidade passiva da sucessora Brasil Telecom/OI, assentando as premissas de que PEX tem retribuição acionária pelo VPA na

data da integralização (Súmula 371/STJ) e que, nos contratos PCT firmados após a Portaria nº 375/1994 e nº 610/1994, não há direito à retribuição acionária por doação do patrimônio da planta à concessionária, mas mantendo a condenação no caso concreto (e-STJ, fls. 703/711).

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a justificar a anulação do acórdão dos embargos de declaração; (ii) é possível, no julgamento do recurso especial, reconhecer a inexistência de retribuição acionária em contratos PCT /PAID, por força do art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, bem como a inaplicabilidade da Súmula 371/STJ ao PCT, em linha com precedentes do STJ; (iii) estão superados, na espécie, os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282/283/284 do STF, por haver prequestionamento explícito ou ficto e impugnação específica; e (iv) o dissídio jurisprudencial, adequadamente demonstrado, autoriza o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

(1) Da violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do CPC

OI alegou que o acórdão de apelação e o acórdão dos embargos de declaração padeceram de negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão quanto a inexistência de retribuição acionária nos contratos celebrados sob o regime Planta Comunitária de Telefonia (PCT/PAID) e quanto a legalidade das Portarias aplicáveis, não obstante a oposição de embargos de declaração com fundamento nos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirmou, ainda, que o Colegiado teria ignorado a disciplina do art. 170, § 3º, da Lei 6.404/1976 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que validam a sistemática de avaliação, dação, incorporação própria do PCT, além de apontar que a matéria foi devolvida à Corte por apelação e devidamente prequestionada pelos embargos.

Contudo, sem razão.

O vício de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e a omissão (art. 1.022 do Código de Processo Civil) não se configuraram no caso. O acórdão de apelação enfrentou, em desenvolvimento extenso e lógico, o regime dos contratos de participação financeira nas modalidades Plano de Expansão (PEX) e Planta Comunitária de Telefonia (PCT), explicitando a estrutura dos três pactos intrínsecos ao PCT, a evolução normativa das Portarias nº 117/1991, 375/1994, 610/1994 e 270/1995, e os efeitos dessa diferenciação sobre o direito à retribuição acionária.

O aresto guerreado assentou que, a partir da Portaria nº 375/1994, o patrimônio afetado a extensão da rede passou a ser transferido por doação a concessionária, circunstância que afasta a pretensão de subscrição vinculada ao preço pago à empreiteira.

Adicionalmente, reconheceu a legitimidade passiva da sucessora Brasil Telecom/OI e a prescrição aplicável, bem como a prescrição específica de dividendos e juros sobre capital próprio.

Desse modo, não procede a assertiva de que o Colegiado não teria se pronunciado sobre a legalidade das Portarias e sobre a inexistência de retribuição acionária no PCT: o voto discorreu precisamente sobre o regime de contratação, os atos normativos e as consequências jurídicas, inclusive com citação expressa do entendimento repetitivo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de validação da cláusula/regulamentação de doação que desobriga subscrição ou restituição no PCT, sem embargo de a decisão, no concreto, manter a condenação por razões alinhadas no voto (e-STJ, fls. 703/704).

No sentido dessa abordagem, vale conferir:

Nesta forma de pactuação, por conseguinte, os adquirentes de linha telefônica não firmavam contrato de participação financeira com as empresas de telefonia mas, sim, com um empreendedor, que detinha o direito de comercializar as linhas telefônicas na localidade onde o programa seria implantado.

Nestes casos, as portarias que regulamentavam a implantação da Planta Comunitária de Telefonia - PCT estabeleciam que a remuneração da empresa de telefonia deveria ser convertida em ações para os adquirentes finais, porém, "limitada ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão" (Portaria n. 117, de 13 de agosto de 1991, da Secretaria Nacional de Telecomunicações - DOU 14.08.1991, p. 16473).

Referida limitação se justificava porque, como havia a figura do empreendedor, com direito exclusivo à comercialização das linhas, entre este e a comunidade se estabelecia uma relação jurídica prévia com preço diferente.

Só que, com a entrada em vigor da Portaria n. 375 de 28 de junho de 1994, modificou-se tal situação, uma vez que esta estabeleceu que o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia seria transmitido à concessionária por meio de doação. (e-STJ, fls. 703 –sem destaque no original)

Também quanto a legitimidade ativa, o acórdão examinou de modo direto a cessão contratual, transcrevendo as cláusulas relevantes (2.3 e 2.4), e aplicou a tese

firmada no REsp 1.301.989/RS (Temas 657, 658, 659, 741), concluindo pela legitimidade do cessionário quando há cessão *in totum* do direito à subscrição (e-STJ, fls. 699/701).

Nos embargos de declaração, o Colegiado registrou que as matérias litispendência/coisa julgada e ausência de retribuição em PCT não haviam sido apresentadas nas manifestações anteriores (contestação ou contrarrazões), de modo que seu **manejo em embargos configurou inovação recursal**, vedada nesse momento processual, razão suficiente para rejeitar os aclaratórios (e-STJ, fls. 1235).

À luz dessas premissas, a defesa da existência de omissão apta a anular o acórdão não se sustenta.

O órgão julgador enfrentou a distinção PEX/PCT, a disciplina das Portarias e o precedente repetitivo que valida a sistemática do PCT; analisou a legitimidade ativa com base nos documentos e nos Temas repetitivos; e definiu prescrição e acessórios nos moldes da jurisprudência consolidada. O que se pretendeu, nos embargos, foi reabrir o debate sobre pontos decididos ou introduzir questões novas (litispendência/coisa julgada; PCT), atraindo a vedação por inovação recursal e o reconhecimento de que não havia vício integrável.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, o que busca a OI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido

(2) Da violação dos arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976

Oi sustentou violação dos arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976, afirmando que, na modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dava mediante incorporação da planta ao patrimônio da companhia, após laudo de avaliação, sendo inviável calcular o número de ações pelo valor pago à empreiteira ou aplicar a Súmula 371/STJ.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Colegiado estadual enfrentou o regime jurídico dos contratos PEX e PCT, explicando suas diferenças estruturais, as portarias aplicáveis e as consequências jurídicas quanto a retribuição acionária. e assentou, de forma expressa, que nos contratos de Planta Comunitária de Telefonia (PCT) firmados posteriormente a vigência das Portarias n. 375/1994 e 610/1994 não há direito à retribuição acionária, uma vez que

o patrimônio afetado a extensão da rede de telefonia era transmitido ao patrimônio da concessionária por meio de doação. (e-STJ, fls. 710/711).

Para demarcar a inexistência de retribuição acionária no PCT após 1994 o voto condutor estadual, inclusive, utilizou a orientação do Superior Tribunal de Justiça em âmbito repetitivo:

Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. (REsp nº 1.391.089/RS, Segunda Seção, e-STJ, fls. 704)

Nessas premissas, não há falar em violação dos arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976 pelo acórdão recorrido: ao contrário, o Colegiado aplicou o desenho normativo de integralização por incorporação de bens (quando pertinente) e reconheceu a incompatibilidade do critério do balancete da integralização, consagrado na Súmula 371/STJ, para os contratos PCT, exatamente como vem decidindo o STJ.

Infere-se, portanto, que a alegação da OI mira reverter, na espécie, conclusão jurídica já alinhada à jurisprudência dominante, sem evidenciar desconformidade concreta do acórdão com os dispositivos legais invocados.

Importa sublinhar que, no âmbito dos embargos de declaração, a recorrente tentou introduzir, sob o rótulo de omissão, a tese de **ausência de retribuição acionária nos contratos PCT** e de **litispendência/coisa julgada**, porém o Colegiado foi categórico ao rechaçar a inovação recursal.

Desse modo, ainda que a recorrente tenha indicado, no recurso especial, os arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976, a tese nuclear que pretendeu ver apreciada – a improcedência, *in concreto*, dos pedidos sob o regime PCT – não foi devolvida utilmente ao órgão julgador na fase própria, mas carreada apenas em embargos reputados inovadores.

E nesse sentido, em consonância com precedentes desta Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. **INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

1. [...]

2. [...]

3. **"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado"** (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.694.502/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REAVALIAÇÃO DE BENS ADJUDICADOS. PRECLUSÃO AFASTADA PELO FATO SUPERVENIENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. [...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade dos embargos à adjudicação, suscitada em embargos de declaração, pode ser conhecida como matéria de ordem pública; (ii) saber se houve preclusão para discussão sobre reavaliação dos bens adjudicados; e (iii) saber se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que **mesmo matérias de ordem pública não podem ser suscitadas pela primeira vez em embargos de declaração, sob pena de configurar inovação recursal, vedada pelo art. 1.022 do CPC.**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A alegação de matéria de ordem pública em embargos de declaração configura inovação recursal, sendo**

incabível segundo a jurisprudência do STJ. 2. A preclusão quanto à reavaliação de bem adjudicado não se aplica quando há valorização relevante do imóvel entre a avaliação inicial e o ato de expropriação. 3. A fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, sendo incabível a aplicação da equidade quando o valor da causa é elevado e o proveito econômico mensurável. 4. É inadmissível o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 83 do STJ".

(AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 – sem destaque no original)

Nessa moldura, incide o óbice do prequestionamento (Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal), obstando o conhecimento do ponto pelas vias do art. 105, III, a, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 1231/1237).

De outro lado, ainda que se buscasse infirmar o acórdão recorrido para impor, agora, a improcedência com base nos arts. 170, § 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976, a pretensão exigiria rediscutir, no caso concreto, a subsunção dos contratos dos autos à modalidade PCT, a cronologia normativa incidente (Portarias nº 117/1991; 375/1994; 610/1994; 270/1995), a leitura de instrumentos de cessão e radiografias, bem como a forma como o Tribunal estadual, à luz de tais elementos, conformou o direito do cessionário e as rubricas condenatórias – providências que demandariam nova interpretação de cláusulas e documentos e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ (e-STJ, fls. 698-701).

Vale lembrar que o acórdão analisou a legitimidade ativa pela cessão *in totum* (cláusulas 2.3 e 2.4) com base em precedentes repetitivos (REsp 1.301.989/RS); fixou prescrição segundo recurso repetitivo (REsp 1.033.241/RS) e delimitou, em abstrato, a inexistência de retribuição acionária no PCT posterior a 1994 (e-STJ, fls. 699/701; 705; 702/704), sem que o recurso especial tenha demonstrado, em termos específicos e aderentes ao caso, qual premissa fática ou documental estaria equivocada e por que razão o julgado teria efetivamente aplicado, indevidamente, a Súmula 371/STJ ao PCT (o que, aliás, **o próprio acórdão rechaçou ao afirmar sua incompatibilidade com PCT**).

No plano recursal, ademais, observou-se deficiência na impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão, com razões em grande parte genéricas e dissociadas daquilo que foi decidido – a Corte catarinense não aplicou a Súmula 371/STJ ao PCT; ao contrário, declarou sua incompatibilidade e a inexistência de retribuição para contratos celebrados após 1994 –, de sorte que a mera reiteração de precedentes do STJ, sem indicar a correlação concreta com o caso e sem superar os

fundamentos do acórdão, atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, como também consignado na decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 1313/1315).

Em conclusão, não há se falar em violação dos arts. 170, §§ 1º e 3º, e 8º da Lei nº 6.404/1976, porque o acórdão recorrido (i) reconheceu, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incompatibilidade do critério da Súmula 371/STJ para contratos PCT e a inexistência de direito à retribuição acionária nos pactos celebrados após as Portarias nº 375/1994 e nº 610/1994; (ii) não aplicou cálculo pelo valor pago a empreiteira em caso de PCT; (iii) enfrentou a disciplina normativa e os precedentes; e (iv) rejeitou, por inovação recursal, os embargos que buscaram reabrir a matéria, o que impede o conhecimento da tese por falta de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e por deficiência/dissociação das razões (Súmulas 283/284/STF).

Qualquer reforma, nesse ponto, demandaria reinterpretção dos documentos contratuais e reexame de fatos (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), o que, por si, inviabilizava o conhecimento do recurso quanto ao tema.

Logo, pela deficiência impugnativa, o recurso não prospera, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

No caso, foi inadmitido o recurso especial quanto a alegação de que “acórdão não absorveu que inexistente qualquer direito à indenização à parte recorrida” quanto a retribuição de ações do contrato PCT (e-STJ, fls. 1.280).

Quando um recurso especial é inadmitido com base em um óbice sumular referente à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, isso significa que a questão de direito federal foi considerada inadequada para análise por não atender aos requisitos necessários, como a demonstração clara de violação de dispositivo legal.

Se a mesma questão federal é apresentada sob o prisma da alínea c, que trata do dissídio jurisprudencial, a inadmissão pela alínea a pode prejudicar o conhecimento pela alínea c. Isso ocorre porque, para que haja dissídio jurisprudencial, é necessário que a questão de direito tenha sido devidamente prequestionada e que haja uma divergência clara entre decisões de tribunais sobre a mesma questão. Se a questão não foi considerada adequada para análise sob a alínea a, não há uma base sólida para alegar divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso sob a alínea c ((REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 3% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AUGUSTINHO, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.821.627 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0485807-0

Número de Origem:

05000690920138240023 5000690920138240023

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266

AGRAVADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RS028958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025